

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO EMPRESARIAL II

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

ALEXANDRE BUENO CATEB

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Alexandre Bueno Cateb – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-102-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresas – Legislação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

O GT DIREITO EMPRESARIAL II contou com 28 artigos muito bem elaborados por pesquisadores de todo o Brasil. Com satisfação, pudemos participar de debates acalorados entre os participantes. A opinião corrente é a de que o Direito Empresarial não pode ser analisado como um ramo de proteção de classes, mas como um mecanismo de crescimento e desenvolvimento econômico.

Preocupados com os rumos recentes pelos quais vem passando o país, em que a crise política se soma à recessão que perdura por mais de um ano, os participantes foram uníssomos em afirmar a necessidade de se garantir à classe empresarial, por meio de instituições fortes e seguras, meios para incentivar o investimento no setor produtivo brasileiro.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A ÉTICA EMPRESARIAL NOS MODELOS DE
AUTORRESPONSABILIDADE E HETERORRESPONSABILIDADE PENAL DA
PESSOA JURÍDICA**

**CONSIDERAZIONI SULL'ETICA D'IMPRESA IN MODELLI DI
RESPONSABILITÀ DIRETTA E DI RESPONSABILITÀ INDIRETTA PENALE
DELLA SOCIETÀ**

Andre Eduardo Detzel

Resumo

O presente artigo tem a finalidade de analisar as formas pelas quais as teorias da ética da convicção e da ética da responsabilidade refletem nos modelos de autorresponsabilidade e heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica. Para tanto, analisam-se algumas noções preliminares sobre a ética e a ética empresarial. Em seguida, elencam-se as teorias da ética da convicção e da ética da responsabilidade. Na sequência, passa-se a estudar algumas noções sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com especial destaque para os seus fundamentos jurídicos. O artigo se desenvolve com a abordagem dos modelos de heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal do ente coletivo. Finalmente, tecem-se breves comentários sobre as teorias éticas e os modelos de responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Palavras-chave: Ética empresarial, Teorias éticas, Modelos de responsabilidade penal da pessoa jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

Questo articolo si propone di analizzare i modi in cui le teorie etiche del convincimento e della responsabilità etica riflettono nei modelli di responsabilità diretta e indiretta penale della società. Per questo, analizziamo alcune nozioni preliminari di etica e di etica dell'impresa. Poi si studiano le teorie etiche di convincimento e di etica della responsabilità. In seguito passa per studiare alcune nozioni circa la responsabilità penale dell'impresa, con particolare attenzione alle loro basi giuridiche. L'articolo sviluppa l'approccio dei modelli di responsabilità diretta e indiretta penale della società. Infine, si dice sulle teorie etiche e modelli di responsabilità penale della società.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ética d'impresa, Teorie etiche, Modelli di responsabilità penale d'impresa

1 INTRODUÇÃO

Verifica-se que na contemporaneidade existe um fortalecimento cada vez maior da sociedade civil em relação à exigência de seus direitos, principalmente em situações ligadas ao consumo.

Do mesmo modo, observa-se a multiplicação dos instrumentos de controle colocados à disposição da sociedade em face das empresas que atuam à margem da lei.

Percebe-se que, além da atuação de órgãos tradicionais de controle, fiscalização e repressão, tais como o Procon e o Ministério Público, atualmente a internet e principalmente as redes sociais possuem um imenso poder de influência sobre a imagem das corporações.

Tudo isso faz com que as pessoas jurídicas passem a reconhecer a necessidade de adotar posturas éticas, isto é, cumprir todos os compromissos e agir de maneira honesta para com todos que mantêm qualquer tipo de relação com a corporação.

Entretanto, é provável que, dependendo da postura ética assumida pelo ente coletivo no momento da tomada de decisão, ou melhor, da teoria ética escolhida pela empresa, a sociedade acabe sendo prejudicada e, em sentido inverso, a pessoa jurídica acabe arcando com sanções de natureza administrativa, cível e criminal.

Esclarece-se que no presente trabalho o foco está centralizado exclusivamente na consequência criminal decorrente do processo de tomada de decisão, especificamente na responsabilização penal do ente coletivo.

Daí porque se mostra fundamental, através de pesquisa bibliográfica, discorrer sobre os fundamentos jurídicos da responsabilidade penal da pessoa jurídica, bem como traçar as principais características de cada um dos modelos de atribuição de responsabilidade penal ao ente coletivo – autorresponsabilidade e heterorresponsabilidade.

Por último, após a fixação das premissas elementares acerca dos modelos de teorias éticas e dos modelos de atribuição de responsabilidade penal da pessoa jurídica, deve-se averiguar detidamente as formas pelas quais o processo de tomada de decisões da empresa pode desencadear a sua responsabilização penal pela prática de crime ambiental.

2 A ÉTICA EMPRESARIAL

Antes de discorrer sobre a ética empresarial propriamente, mostra-se necessário analisar previamente a palavra ética, que, atualmente, encontra-se muito em voga, sendo

aclamada não somente por todos os setores da economia, mas também pela maioria dos cidadãos.

É inegável que a questão ética penetra nos mais diversos assuntos e esferas, tais como: economia, religião e negócios; motivo pelo qual, as decisões tomadas diante de situações éticas envolvem tanto o indivíduo quanto aqueles que o cercam (ALENCASTRO, 2010, p. 31).

Neste viés, parece ser indispensável analisar o significado e conteúdo desta palavra tão difundida, a despeito de pouco compreendida.

Mario Sergio Cunha Alencastro (2010, p. 33) sintetiza a ética da seguinte maneira:

A ética é, portanto, teoria. Seja como “ciência do comportamento” ou “reflexão filosófica sobre a moral”, ela tem como objeto de estudo um determinado tipo de costumes, cujas normas são interiorizadas por socialização e coletivamente aceitas numa dada sociedade. O interesse maior da ética é compreender como se dá a formação dos hábitos, costumes e até mesmo das regras e leis que regem uma determinada sociedade.

Ainda nessas linhas preliminares, é importante distinguir a ética da moral, uma vez que os referidos termos costumam ser utilizados indevidamente como sinônimos.

Enquanto a ética, conforme já foi citado, opera em um plano teórico, “as morais correspondem às representações imaginárias que dizem aos agentes sociais o que se espera deles, quais comportamentos são bem vindos e quais não” (SROUR, 2003, p. 31).

Enfim, a ética operaria no plano teórico, enquanto ciência. Já a moral, operaria no plano pragmático, através de demonstrações empíricas.

Ainda com relação à ética, é possível verificar que a mesma é dotada de um princípio geral, qual seja, o altruísmo. Ao tratar sobre o tema, Robert Henry Srou (2003, p. 31) esclarece que, “ser ético significa, de forma simplificada, refletir sobre as escolhas a serem feitas, importar-se com os outros, procurar fazer o bem aos semelhantes e responder por aquilo que se faz”.

Ao trazer a análise da ética para a área empresarial, destaca-se que somente a partir da década de 1960, sobretudo por força de escândalos decorrentes de produtos defeituosos que foram disponibilizados no mercado norte-americano, a sociedade começou a se preocupar com determinadas atitudes das corporações. (ALENCASTRO, 2010, p. 59).

Além disso, Adela Cortina (2005, p. 80-83) argumenta que a necessidade de discutir a ética empresarial decorreu dos seguintes fatores: a) necessidade de recuperar a confiança na empresa; b) necessidade de tomada de decisões a longo prazo; c) a empresa possui responsabilidade social; d) um meio de recuperar a comunidade do individualismo.

Essa mudança de concepção se acentuou de tal maneira que hoje se tornou comum falar de ética, responsabilidade e valores, ou seja, deixou-se um pouco de lado a lei do mais forte em prol de um raciocínio no qual “ter padrões éticos significa ter bons negócios e parceiros a longo prazo, pois o consumidor está cada vez mais atento ao comportamento das empresas”. (ALENCASTRO, 2010, p. 61).

Porém, vale consignar que as dificuldades em se reconhecer uma ética empresarial começaram no seio do próprio empresariado, o qual defendeu por muito tempo que os negócios são regidos por regras próprias, de modo que a ética tradicional deveria ser deixada do lado de fora da empresa (CORTINA, 2005, p. 76).

Além disso, também se pregava a ideia de que a função da empresa era auferir lucro, sendo que para alcançar tal objetivo qualquer meio deveria ser considerado legítimo (CORTINA, 2005, p. 76)

O empresariado também argumentava que a ética da empresa estaria limitada ao cumprimento da lei e a sujeição as leis de mercado, de modo que a promoção do bem estar social era tarefa do Poder Público (CORTINA, 2005, p. 76)

Todavia, a tarefa de elevar determinada empresa a um caráter ético requer outras preocupações que não passaram despercebidas por Lory Tansey (apud ALENCASTRO, 2010, p. 22):

A empresa é considerada ética se cumprir com todos os compromissos éticos que tiver. Ou seja, agir de forma honesta com todos aqueles que têm algum tipo de relacionamento com ela. Estão envolvidos nesse grupo os clientes, os fornecedores, os sócios, os funcionários, o governo e a comunidade como um todo.

Ao refletir sobre esta citação, concluímos que uma empresa poderá ser considerada ética se agir de maneira honesta para com todas as pessoas que, direta ou indiretamente, mantém com ela qualquer tipo de interação.

Entretanto, na ânsia de auferir lucros, a empresa, não raras vezes, acaba negligenciando compromissos éticos que podem, por consequência, produzir efeitos negativos para com seus fornecedores, empregados, clientes, etc.

Impende, no entanto, afirmar que a busca pelo lucro não é em si um ato criticável; ao revés, é um ato necessário para que a economia de uma determinada região ou país seja positiva a ponto de oferecer renda e subsistência às pessoas que neste processo estão envolvidas (AHRENS; SÉLLOS-KNOERR, 2013, p. 23).

De qualquer forma, a referência à ética empresarial ou à ética dos negócios diz respeito a moral vigente nas empresas capitalistas contemporâneas e, em particular, a moral predominante em empresas de uma nacionalidade específica (SROUR, 2003, p. 33).

Ademais, a ética dos negócios está intimamente ligada com o processo de tomada de decisões. Nesse sentido, Adela Cortina (2005, p. 51-52) elucida que:

La ética empresarial o de los negocios, por su parte, se centra principalmente en la concepción de la empresa como una organización económica y como una institución social; es decir, como un tipo de organización que desarrolla una peculiar actividad y en la que resulta fundamental la función directiva y el proceso de toma de decisiones.

A ética empresarial é importante porque as decisões tomadas no âmbito corporativo são dotadas de capacidade de irradiar seus efeitos de forma interna e externa, afetando os denominados *stakeholders* (SROUR, 2003, p. 50), que, em resumo são os agentes que mantêm vínculo, direto ou indireto, com dada organização.

Esta relação pode ser subdividida da seguinte maneira: (i) interna; quando as decisões empresariais afetam os proprietários, trabalhadores e gestores do negócio; (ii) externa, quando as decisões atingem “clientes, fornecedores, prestadores de serviços, autoridades governamentais, bancos, credores, concorrentes, mídia, comunidade local e entidades da sociedade civil” (SROUR, 2003, p. 50).

Ainda no que tange aos chamados *stakeholders*, Frederico Manzoni (2005, p. 16-17) destaca que:

Clienti, fornitori, investitori, lavoratori ed ancor di più associazioni dei consumatori ecc, no rappresentano solo soggetti singoli con i quali l'impresa stabilisce transazioni. Essi stessi, a loro volta rappresentano sistemi che si relazionano al mercato ed ai suoi ordinamenti e l'impresa stabilisce con essi relazioni di tipo sistémico, che non sono riconducibili né al singolo manager, anche se top manager, e neppure alla sommatoria dei partecipanti all'impresa.

Ciente das consequências decorrentes de uma determinada escolha, é indispensável que, antes de se optar por um caminho em detrimento de outro, haja uma reflexão prévia no ambiente corporativo, avaliando riscos, pesos e medidas. Enfim, em caso de múltiplas escolhas, a empresa deve optar por aquela que resguarde a sua imagem, uma vez que hoje, em mercados competitivos, a sociedade civil possui força para combater empresas que não sejam responsáveis (SROUR, 2003, p. 53).

Muito desta força se deve ao fortalecimento da mídia, uma vez que as ações consideradas socialmente lesivas deixaram de ser aceitas e escondidos pela sociedade civil em geral. (SROUR, 2003, p. 58).

De qualquer modo, considerando que escolhas refletem renúncias e, muitas vezes conflitos de interesses, deve-se verificar quais parâmetros devem nortear a pessoa que deve escolher.

Segundo doutrina especializada, os processos de tomada de decisões estão relacionados à duas teorias éticas, quais sejam: ética da convicção e ética da responsabilidade.

No que concerne à ética da convicção, verificamos que esta decorre da aplicação de princípios e ideais muito bem definidos, fazendo com que a pessoa titular do direito de tomar decisões atue de maneira fiel à sua consciência, desconsiderando as consequências de sua escolha (SROUR, 2003, p. 140).

Ao discorrer sobre o modelo da ética da convicção, Adela Cortina (2005, p.78) destaca que tal teoria “prohíbe determinadas acciones incondicionadamente como buenas o malas en sí, sin tener em cuenta las condiciones en que deben realizarse u omitirse ni las consecuencias que se seguirán de su realización y omisión”.

Por outro lado, no que concerne à ética da responsabilidade, verifica-se que esta decorre da análise cautelosa de riscos, bem como da expectativa de se alcançar os fins almejados (finalidade), ou consequências presumidas (utilitarismo) (SROUR, 2003, p.140).

Busca-se pela ética da responsabilidade procurar agir de maneira responsável, uma vez que em tal modelo ético as consequências são implacáveis, na medida em que as decisões podem provocar resultados inesperados, inclusive com a punição dos responsáveis através de sanções impostas pela coletividade (SROUR, 2003, p.139).

A propósito, Renato Janine Ribeiro (apud SROUR, 2003, p.139) salienta que:

Aos olhos de muitos, a ética da responsabilidade aparece como uma indecência, o que ela não é, e não como o que é: uma ética menos ciosa dos princípios, mas nem por isso leve de portar, porque é implacável com quem não consegue gerar os efeitos prometidos. (...) a responsabilidade impõe a obrigação do sucesso. Não há perdão para o fracasso.

Como se sabe, a atividade empresarial se desenvolve através da constante tomada de decisões, sendo que muitas delas são pautadas na ética da responsabilidade, ou seja, o empresário decide com base na projeção de resultados futuros.

Entretanto, algumas vezes, além do resultado pretendido não ter sido alcançado, a decisão tomada no seio da pessoa jurídica provoca prejuízos na sociedade na qual ela está inserida.

Nesse momento, inalcançados os resultados presumidos, a empresa precisará arcar com as consequências impostas pelo mercado, pelas searas administrativa, cível e, quem sabe, criminal.

Por conta disso, é essencial que:

Las decisiones concretas quedan en manos de los sujetos que tienen que ser responsables de ellas y, por tanto, no pueden tomarlas sin contar con el fin que se persigue, los valores Morales orientadores, la consciencia moral socialmente alcanzada y los contextos y consecuencias de cada decisión (CORTINA, 2005, p. 80).

Diante de toda a exposição introdutória, conclui-se que, no âmbito empresarial, dado o envolvimento interno e externo de diversas outras pessoas e fatores, o direito de escolha deve ser responsabilmente exercido, de modo que sejam sopesados os riscos e eventuais consequências que possam advir dos caminhos escolhidos.

3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Inicialmente, deve-se lembrar que a possibilidade de responsabilização penal de uma pessoa jurídica encontra fundamento no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, o qual dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Não bastasse a previsão constitucional, ressalta-se que o legislador ordinário também dedicou atenção ao tema, sobretudo porque regulamentou a responsabilidade penal de entes coletivos através da Lei de Crimes Ambientais.

Acerca da referida lei, Carlos Alberto Salles (2011, p. 702) destaca que:

A Lei 9.605 de 1998 veio cumprir uma promessa há muito consagrada em nosso texto constitucional: a responsabilização criminal da pessoa jurídica. Não obstante a resistência e desalento dos penalistas mais apegados ao enfoque tradicional dos institutos do direito penal, como aqueles relacionados com a conduta da culpabilidade, o art. 225, § 3º, da CF/88, não deixa qualquer dúvida sobre a opção de nosso constituinte em estender a sanção penal além da pessoa natural.

Apesar de alguns doutrinadores argumentarem que a Constituição Federal não criou a responsabilização penal de entes coletivos, observa-se que o artigo 3º da Lei n.º 9.605/1998 não deixa qualquer margem de dúvida, na medida em que o referido dispositivo prevê que as pessoas jurídicas “serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

Em geral, o inconformismo da doutrina que rechaça a possibilidade de atribuição de responsabilidade penal a uma empresa reside no fato de que os entes coletivos não possuiriam capacidade de delinquir (carecem de vontade e de ação)” (PRADO, 2010, p. 126), assim como não possuiriam culpabilidade, sobretudo no que se refere a compreensão do ilícito praticado (PIERANGELI, 1992, p. 21.)

Não obstante, ainda é arguido mais uma suposta vedação dogmática à responsabilização penal do ente coletivo no sentido de que os objetivos da sanção penal – prevenção geral, prevenção especial e reeducação do apenado – não podem ser atingidos quando se trata de pessoa jurídica, tendo em vista que a empresa não possui consciência para assimilar tais objetivos (GOMES; MACIEL, 2011, p. 34).

Com o objetivo de superar estes supostos obstáculos dogmáticos e garantir a efetividade das normas constitucional e legal destacam-se duas teorias que versam sobre a atribuição de responsabilidade aos entes coletivos. Trata-se da autorresponsabilidade e heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica.

3.1 HETERORRESPONSABILIDADE PENAL EMPRESARIAL

No plano da heterorresponsabilidade é defendida a ideia de que haverá responsabilidade penal do ente coletivo apenas na hipótese em que houver uma pessoa física que tenha atuado em seu nome ou em seu benefício (BUSATO; GUARAGNI, 2013, p. 71).

Daí porque surge a conclusão de que a pessoa jurídica jamais poderá figurar sozinha no polo passivo de uma ação penal ambiental, ou seja, “não é possível denunciar, isoladamente, a pessoa jurídica já que sempre haverá uma pessoa física (ou diversas) corresponsável pela infração” (GOMES; MACIEL, 2011, p. 52).

Essa afirmação é fruto de uma tentativa de superação da suposta incapacidade de ação dos entes coletivos.

Relembra-se que um dos grandes argumentos utilizados por aqueles que criticam a possibilidade de responsabilização penal de entes morais está no suposto fato de que tais

entidades não possuiriam capacidade de ação ou omissão. A esse respeito, Luiz Régis Prado esclarece que (PRADO, 2010, p. 129):

(...) falta ao ente coletivo o primeiro elemento do delito: capacidade de ação ou omissão (típica). A ação consiste no exercício de uma atividade finalista, no desenvolvimento de uma atividade dirigida pela vontade à consecução de um determinado fim. E a omissão vem a ser a não-realização de uma atividade finalista (não-ação finalista).

Segundo o entendimento supra, a conduta, na condição de elemento primário da estrutura do delito, sempre será decorrente de uma ação ou omissão humana, mas jamais de um ente fictício. Destaca-se que esta construção teórica encontra respaldo nas doutrinas de Hans Welzel, Giuseppe Bettiol, Hans-Heinrich Jescheck, Reinhart Maurach, Eugenio Raúl Zaffaroni, dentre outros (DOTTI, 2010, p. 168).

Com base nessas premissas assevera-se que em matéria de responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais o sujeito da ação e o sujeito da imputação não são necessariamente idênticos (PRADO, 2009, p. 133).

Nessa esteira, convém citar a posição de Érika Mendes de Carvalho e Gisele Mendes de Carvalho (2010, p. 254), as quais defendem que no caso das pessoas jurídicas:

Estas só atuam através de seus representantes (sujeitos da ação), que produzem os efeitos que lhes são juridicamente imputados. Esses efeitos jurídicos realizados pela pessoa física podem sim coincidir com os efeitos naturalísticos descritos pelo tipo objetivo, mas tão-somente o exercício da vontade – em sentido psicológico – é portador da possibilidade de imputação subjetiva em termos jurídico-penais. A vontade de agir, porém, não pode ser imputada à pessoa jurídica, ou seja, a vontade do representante ou dos membros da pessoa jurídica não pertence à pessoa jurídica. Apenas os efeitos – a situação de fato objetiva, resultante da ação da pessoa individual – podem ser atribuídos – objetivamente – à pessoa jurídica.

Impõe-se registrar, desse modo, que nos delitos praticados contra o meio ambiente não haveria autoria da própria pessoa jurídica, na medida em que não seria o ente coletivo que praticaria o ato. Diversamente disso, a pessoa coletiva apenas sofreria as consequências jurídicas da ação humana.

No mesmo contexto, Sérgio Salomão Shecaira (1999, p. 149) argumenta que:

É impensável haver responsabilidade coletiva sem a co-autoria da pessoa individual, em face da relevância daquela conduta para o reconhecimento do crime da pessoa coletiva e desse co-autor para a execução do crime. Pode-se afirmar que um crime só existirá quando houver sacrifício a um bem jurídico relevante na órbita penal.

Assim, diante da suposta existência de sujeito da ação e sujeito da imputação, fala-se que na heterorresponsabilidade penal da empresa existiria concurso obrigatório de pessoas (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI, 2008, p. 185).

Consequentemente, a heterorresponsabilidade é um modelo de atribuição de responsabilidade indireta, isto é, um modelo de sistema vicarial, “según el cual la responsabilidad criminal de las personas jurídicas se deduce de manera indirecta o vicarial del delito de una persona física individualizada que delinque en su seno” (ESPINAR, 2008, p. 141).

3.1.1 Comentários Sobre o Modelo de Heterorresponsabilidade

A teoria da heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica apresenta como fator positivo o fato de sua aplicação não depender de qualquer ajuste na teoria do delito tradicional, principalmente porque a ação, a cognição, a vontade e a culpabilidade são relacionadas ao ser humano, ao passo que a empresa é responsabilizada de forma indireta a partir da responsabilização da pessoa física (GUARAGNI; LOUREIRO, 2014, p. 128).

Por outro lado, no plano negativo, a heterorresponsabilidade apresenta duas grandes portas para a impunidade da pessoa jurídica.

A primeira delas ocorre na situação em que não é possível identificar a pessoa física que agiu no interesse ou em benefício do ente coletivo, o que não é muito incomum, principalmente diante da atual complexidade das empresas.

O outro caminho para a impunidade é verificado quando faltar responsabilidade à pessoa física. Isso porque,

in queste situazioni la realizzazione del fatto offensivo del bene giuridico tutelato non è contestata, ma l'autore materiale non può essere sanzionato, ad esempio in quanto abbia agito in presenza di una causa di giustificazione o non sai possibile muovergli un rimprovero per carenza di uno dei presupposti del giudizio di colpevolezza o possa beneficiare di una causa de non punibilità (PALIERO, 2010, p. 446).

Além desses fatos, critica-se o modelo de heterorresponsabilidade porque através dele a pessoa jurídica responde pela ação de outrem (pessoa física). Nesse particular, observa-se que é muito difícil transferir a responsabilidade da pessoa física para o ente coletivo sem ingressar no obscuro terreno da responsabilização penal objetiva, situação vedada pela Constituição Federal.

Em suma, estes são alguns dos principais aspectos favoráveis e desfavoráveis do modelo de heterorresponsabilidade penal dos entes coletivos.

3.2 AUTORRESPONSABILIDADE PENAL EMPRESARIAL

Por sua vez, na autorresponsabilidade a tese predominante é a de que a pessoa física pode responder por um ilícito penal ambiental independentemente da imputação do fato a uma pessoa física. Isso não quer dizer que a pessoa física não poderá ser responsabilizada penalmente, significa apenas que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é independente da ação ou omissão de qualquer pessoa física (BUSATO; GUARAGNI, 2013, p. 71).

Porém, “para establecer esta responsabilidad criminal directa de la persona jurídica es necesario construir una teoría jurídica del delito de la persona jurídica paralela a la teoría jurídica del delito de la persona física” (ESPINAR, 2008, p. 142-143).

A primeira linha de autorresponsabilidade penal empresarial está agasalhada pela teoria funcionalista dos sistemas.

Segundo esse modelo reconhece-se que a empresa produz riscos e compete a ela ser a garante desses riscos. Em razão disso, se houver algum defeito na administração do risco empresarial de modo que o perigo ultrapasse os limites do plano abstrato, o ente coletivo poderá ser responsabilizado penalmente de forma autônoma pela lesão ao bem jurídico tutelado (ESPINAR, 2008, p. 147-148).

Nessa mesma linha de raciocínio, Jacinto Pérez Arias (2014, p. 60) escreve que:

No obstante, para poder imputar una responsabilidad penal a la persona jurídica se debe analizar la relación de causalidad entre la organización y los daños producidos, de forma que solo cuando se evidencia un **defecto sistémico en la organización** puede hablarse propiamente de la responsabilidad penal de la persona jurídica por hecho propio.

Em seguida, cita-se a teoria de autorresponsabilidade dos sistemas sociais autopoieticos, desenvolvida por Carlos Gómez-Jara Díez, com amparo na doutrina de Niklas Luhmann.

Gómez-Jara Díez (2013, p. 24) inicia sua teoria afirmando que em matéria de responsabilidade penal empresarial tanto o ser humano quanto a empresa possuem “capacidade de reproduzir-se autopoieticamente – ou seja, reproduzir-se a si mesmo a partir de seus próprios produtos (*poiesis* = produção)”.

Com base nessa premissa é possível desenvolver argumentos para sustentar que o ente coletivo possui capacidade organizacional, uma vez que a partir de certo grau de complexidade a empresa poderá, de forma autônoma, organizar-se, conduzir-se e determinar-se, oportunidade

na qual a capacidade de organização (pessoa jurídica) passará a ser funcionalmente equivalente a capacidade de ação (pessoa física) (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2013, p. 31-32).

Ainda amparado na equivalência funcional, o modelo construtivista de autorresponsabilidade de Gómez-Jara Díez (2013, p. 36) prega que a culpabilidade individual e a culpabilidade empresarial assumem funções equivalentes, tanto é que ambas possuem os três pressupostos da culpabilidade em comum.

O primeiro pressuposto do conceito construtivista da culpabilidade empresarial é a obrigação de manter fidelidade ao Direito, isto é, diante da incapacidade estatal para controlar alguns dos riscos produzidos pelas sociedades empresárias modernas, os próprios entes coletivos devem desenvolver meios de gerir seus riscos. Caso não haja a implementação dessa cultura empresarial de fidelidade ao Direito, estará presente a culpabilidade penal empresarial (GÓMEZ-JARA DÍEZ (2013, p. 37),

Na sequência, o segundo pressuposto funcional da culpabilidade da pessoa jurídica proposto por Gómez-Jara Díez (2013, p. 38) consiste no “estabelecimento do sinalagma fundamental do Direito Penal (empresarial): liberdade de auto-organização (empresarial) vs. responsabilidade pelas consequências (da atividade empresarial)”.

Desse modo, caso processo de auto-organização seja falho e ultrapasse os limites do risco permitido haverá culpabilidade empresarial.

Finalmente, Gómez-Jara Díez (2013, p. 39) enuncia como último equivalente funcional da culpabilidade do modelo construtivista a capacidade de questionar a vigência da norma, uma vez que apesar de não possuir direitos políticos, as empresas atuam de forma decisiva na democracia através do incentivo do debate entre os cidadãos, de modo que se pode afirmar que o ente coletivo detém liberdade de expressão.

Além disso, o modelo construtivista de autorresponsabilidade propõe que é possível a compatibilização entre o conceito de pena e a pessoa jurídica.

Nessa medida, parte-se do pressuposto que a reprimenda penal não tem mais a função de infligir dor ao condenado. Pelo contrário, a atual função da sanção penal é a promoção do “restabelecimento comunicativo da norma, derivando-se como prestação, o reforço da fidelidade ao Direito” (GÓMEZ-JARA DÍEZ (2013, p. 40).

Verifica-se, portanto, que o modelo construtivista de autorresponsabilidade penal empresarial, a fim de garantir a responsabilização autônoma do ente coletivo pela prática delitiva, trabalha com conceitos funcionalmente equivalentes àqueles previstos na teoria do delito tradicional.

Finalmente, especificamente no que tange as teorias funcionalistas, é importante salientar que “tienen el indudable mérito de haber recordado y fortalecido un modelo de autorresponsabilidad o de responsabilidad directa de la persona jurídica al tiempo que proporcionan una base inmejorable para fundamentar su responsabilidad penal” (ESPINAR, 2008, p. 147-148).

3.2.1 Comentários Sobre o Modelo de Autorresponsabilidade

Critica-se a teoria da autorresponsabilidade penal dos entes coletivos porque ela depende de adaptações na estrutura do delito tradicional, uma vez que a característica referente ao antropocentrismo não se compatibiliza com delitos cometidos por empresas (GUARAGNI; LOUREIRO, 2014, p. 129).

O modelo de responsabilização ora comentado também é criticado pela falta de definição das hipóteses em que haveria ultrapassagem aos limites dos riscos permitidos, bem como das hipóteses em que a organização poderia ser reputada defeituosa.

Da mesma forma, ao discorrer sobre o modelo construtivista de autorresponsabilidade, sustenta-se que a culpabilidade trazida por tal modelo “apresentaria imperfeições teóricas – as quais são engendradas pela semelhança existente entre tal concepção e o conceito clássico de imprudência, remetendo às anacrônicas construções causais naturalistas de sistema de imputação” (BUSATO; REINALDET, 2013, p. 174).

Ademais, os autores supracitados prosseguem seu raciocínio aduzindo que o jurista não possui conhecimento técnico suficiente para identificar um defeito na organização do ente coletivo, assim como não possui capacidade para identificar as hipóteses em que os sistemas de prevenção de crimes implementados pelas empresas (programas de *compliance*) são efetivos ou não (BUSATO; REINALDET, 2013, p. 178).

Porém, o objetivo da prevenção da prática delitiva pode ser atingido de forma mais ampla na hipótese de autorresponsabilidade, uma vez que a persecução penal não depende da prévia responsabilização da pessoa física, a qual nem sempre é possível por força da complexidade organizacional das empresas (VALLEJO, 2004, p. 61-62).

Em síntese, estes são alguns pontos positivos e negativos da autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica.

3.3 A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

Primeiramente, relembre-se que o artigo 3º da Lei n.º 9.605/1998 dispõe que:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Na literatura nacional a maioria dos penalistas interpretam o mencionado artigo como um hipótese de heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, sob o argumento de que a imputação do ilícito ao ente coletivo depende de prévia atuação de pessoa física no interesse ou em benefício da entidade.

Destaque-se que a opção pelo modelo de heterorresponsabilidade, adotado de forma majoritária pela doutrina pátria, também encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se, a ementa do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 37.293/SP, o qual foi julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 02 de maio de 2013:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS. 1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física - quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. 2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente. 3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, consequentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados.

Percebe-se que o pensamento da doutrina e jurisprudência mencionada ainda estão estritamente vinculados aos conceitos causais ou finalistas de ação, os quais, segundo Paulo César Busato e Fábio André Guaragni (2013, p. 36-37) ruíram há muito.

Em sentido contrário, poucas vozes defendem que o artigo 3º da Lei de Crimes ambientais é uma hipótese clara do modelo de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, sobretudo porque:

a exigência de decisão de membros em posição apical revela pluralidade de agentes e estrutura de poder, além de um processo comunicativo interno para que, a partir do vértice da estrutura de poder, a decisão seja executada. O interesse ou benefício do ente coletivo revela a finalidade comum do grupo envolvido. Ainda que não haja menção a níveis internos de conflito, essa característica é ínsita às estruturas organizacionais com os requisitos anteriores (GUARAGNI; LOUREIRO, 2014, p. 136).

Além desse fator, tem-se no parágrafo único do artigo 3º outro importante argumento para amparar a escolha do legislador infraconstitucional pelo modelo de autorresponsabilidade, uma vez que o aludido texto é inócuo em modelos de heterorresponsabilidade. Explica-se.

Uma vez que a heterorresponsabilidade exige a prévia responsabilidade de uma pessoa física pelo ilícito, a qual reflete na pessoa jurídica, bastaria o *caput* do artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais para responsabilizar tanto a pessoa física quanto a jurídica. Ou seja, seria totalmente desnecessária a previsão do parágrafo único de que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

Dessa forma, o parágrafo único do artigo 3º só tem sentido se o *caput* do referido artigo for interpretado como fonte de responsabilização penal autônoma do ente coletivo (GUARAGNI; LOUREIRO, 2014, p. 137).

Em remate, esclarece-se que o tema relativo ao modelo de responsabilização adotado pelo artigo 3º da Lei n.º 9.605/1998 ganhou novos e importantes contornos com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 548181/PR, relatado pela Ministra Rosa Weber, oportunidade na qual a Suprema Corte mudou o seu entendimento para o fim de admitir que a pessoa jurídica pode responder pelo crime ambiental independentemente da imputação simultânea da pessoa física que praticou o fato no interesse ou em favor da pessoa coletivo.

Portanto, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal, a pessoa jurídica poderá ser denunciada de forma isolada em uma ação penal decorrente da prática de crime ambiental, tendo em conta que a “exigência da presença concomitante da pessoa física e da pessoa jurídica na ação penal esvazia o comando constitucional” (GUARAGNI; LOUREIRO, 2014, p. 137).

4 AS TEORIAS ÉTICAS E OS MODELOS DE RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

No que se refere ao modelo de heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica talvez não se possa afirmar que exista uma ética propriamente empresarial.

Isso porque, conforme esclarecido nos parágrafos precedentes, no modelo de responsabilização penal indireta a autoria do fato delituoso não decorre de ação ou omissão praticada pela empresa, mas de conduta de uma pessoa física, cujos efeitos jurídicos são transferidos para o ente coletivo.

Dessa maneira, parece que o modelo de herorresponsabilidade está mais próximo de uma ética individual do que empresarial.

De qualquer forma, independente de assumir a natureza de ética individual ou empresarial, percebe-se que a teoria ética assumida no momento da tomada de decisão poderá ser decisiva para a imputação penal ou não do ente coletivo.

Caso a tomada de decisão esteja pautada pela teoria da ética da convicção, isto é, se o agente dotado de competência para tomar a decisão respeitar princípios absolutos, por certo não haverá qualquer violação ao meio ambiente.

Por conseguinte, nada será imputado ao indivíduo, assim como nenhuma consequência negativa poderá repercutir na órbita do ente coletivo, razão pela qual não haverá responsabilização penal da pessoa jurídica.

Diversamente, se o agente responsável pela tomada de decisões escolhe agir conforme a ética da responsabilidade, a pessoa jurídica correrá o risco de figurar no polo passivo de uma ação penal.

Para tanto, primeiramente, basta que a decisão adotada pela pessoa física ultrapasse os riscos que haviam sido previstos e provoque danos ao meio ambiente.

Em seguida, diante da identificação de que a pessoa física agiu no interesse ou benefício da pessoa jurídica, haverá plena possibilidade de responsabilizar penalmente tanto a pessoa física quanto o ente coletivo.

Sob outro ângulo, no que tange ao modelo de autorresponsabilidade penal do ente coletivo é possível acenar positivamente para a possibilidade de existência de uma ética genuinamente empresarial.

Chega-se a esta conclusão porque na autorresponsabilidade admite-se a ideia de a partir do momento em que a empresa adquire certo grau de complexidade ela passa a ser um ente autônomo, ou seja, um organismo com capacidade de organização, condução e livre convicção (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2013, p. 31-32).

Assim, a partir da premissa de que a empresa age de forma autônoma (autorresponsabilidade), pode-se verificar se estas ações estão “de conformidade com os princípios morais e as regras do bem proceder aceitas pela coletividade (regras éticas) (MOREIRA apud ALENCASTRO, 2010, p. 63).

Pois bem, como um dos objetivos principais da atividade empresarial é a busca pelo lucro, é muito difícil que o ente coletivo consiga agir segundo princípios absolutos (ética da convicção).

Ao contrário disso, a atividade empresarial lida de forma constante com a administração de riscos, a fim de obter o maior proveito econômico através da menor quantidade de despesas.

Nesse caminho em busca da máxima eficiência, por óbvio, é necessário que sejam tomadas diversas decisões.

Todavia, caso o ente coletivo opte por uma decisão que não atinja os resultados almejados, supere as barreiras do risco permitido e provoque um dano ao meio ambiente que tenha sido capitulado como crime na Lei n.º 9.605/1998, haverá a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Nessa hipótese, a responsabilização da empresa será direta, ou seja, independente da ação ou omissão de qualquer pessoa física, uma vez que no modelo de autorresponsabilidade o ente coletivo possui capacidade de ação ou omissão próprias.

Daí porque, percebe-se que a teoria da ética da responsabilidade é extremamente perigosa em sistemas que admitam a autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica.

Noutras palavras, observa-se que a ética da responsabilidade possui maior probabilidade de causar mais prejuízos em modelos de autorresponsabilidade do que em modelos de heterorresponsabilidade penal do ente coletivo.

Como na autorresponsabilidade as escolhas são feitas pelas próprias pessoas jurídicas a responsabilização é direta e é fácil identificar e sancionar penalmente a corporação como responsável pelos danos.

Por outro lado, em modelos de heterorresponsabilidade, ainda que seja tomada uma decisão que provoque danos ao meio ambiente, existe a possibilidade do ente coletivo não ser responsabilizado. Para tanto, basta que não haja a identificação da pessoa física responsável pela decisão, ou que tal indivíduo seja carente de responsabilidade.

Assim, não há dúvida de que em sistemas que adotam o modelo de heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica existem maiores garantias para uma adoção plena do modelo da ética da responsabilidade, ao passo em que nos sistemas de autorresponsabilidade penal do ente coletivo a ética da responsabilidade deve ser utilizada com cuidado redobrado, a fim de que não sejam ultrapassados os limites dos riscos permitidos.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar quais são as relações entre as teorias éticas e os modelos de atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica.

Entretanto, antes de responder ao referido problema foi preciso um breve estudo sobre a ética, a ética dos negócios e as teorias éticas

Neste sentido, preliminarmente foi exposto que a dificuldade no reconhecimento da ética empresarial decorria de atitudes dos próprios empresários e que a ética dos negócios está atrelada ao processo de tomada de decisões.

Observou-se que o processo de tomada de decisões pode ser motivado pela teoria da ética da convicção ou da ética da responsabilidade, sendo que o modelo a ser seguido pela pessoa jurídica poderá ser decisivo para a maximização dos lucros e/ou para a produção de resultados lesivos contra aqueles que se relacionam com a empresa.

Na sequência, analisou-se o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, o qual encontra suas bases no artigo 225, § 3º, da Constituição da República e artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais.

Ressaltou-se que as referidas normas ainda encontram muita resistência no Brasil, principalmente por força da existência de supostos obstáculos dogmáticos.

Porém, afirmou-se que para superar os supostos obstáculos dogmáticos e garantir a efetividade da norma constitucional existem dois modelos de atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica.

No primeiro modelo (heterorresponsabilidade), argumentou-se que o ente coletivo somente poderá ser responsabilizado na hipótese em que houver uma pessoa física corresponsável pela infração penal.

De outro lado, ao tratar da autorresponsabilidade, sustentou-se que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente de forma autônoma, ou seja, independente da identificação ou imputação de eventual pessoa física corresponsável pelo crime.

Fixados os alicerces dos principais temas envolvidos, tornou-se possível analisar as relações entre as teorias éticas e os modelos de atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica.

Aduziu-se que no modelo de responsabilização penal indireta (heterorresponsabilidade), se o agente atuar com base na ética da convicção, não haverá violação às normas que tutelam o meio ambiente, de modo que inexistirá responsabilidade penal da empresa.

Entretanto, foi feita a ressalva de que se a pessoa física responsável por tomar a decisão atuar com base na ética da responsabilidade, existe a possibilidade da pessoa jurídica figurar no

polo passivo de uma ação penal. Para tanto, basta que a decisão provoque consequências superiores aos riscos permitidos, bem como que a pessoa física seja identificada, responsabilizada e atue em nome ou benefício do ente coletivo.

Por outro lado, frisou-se que quando se trata de responsabilização penal direta (autorresponsabilidade), a aplicação da teoria da ética da responsabilidade pode encurtar o caminho para responsabilização penal o ente coletivo.

Neste passo, discorreu-se no sentido de que como as escolhas são feitas pelas próprias pessoas jurídicas a responsabilização é direta, ou seja, inexistente obrigação de identificar qualquer pessoa física corresponsável, de modo após a constatação de que a ação da pessoa jurídica provocou consequências definidas como crimes ambientais, a corporação poderá ser responsabilizada penalmente.

Ao final, conclui-se que em sistemas que adotam a autorresponsabilidade, tal como o brasileiro, bem como diante do fato de que a ética da responsabilidade é predominante no ambiente empresarial, é fundamental que o processo de tomada de decisões seja exercido de forma responsável e que, além das projeções dos lucros e dividendos, sejam previstos todos os riscos e consequências que possam surgir em virtude do caminho escolhido, sob pena da empresa precisar suportar uma reprimenda penal.

REFERÊNCIAS

AHRENS, Luis Roberto. SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de. **Segurança institucional e desenvolvimento**. Curitiba: Clássica, 2013.

ALENCASTRO, Mário Sérgio Cunha. **Ética empresarial na prática: liderança, gestão e responsabilidade corporativa**. Curitiba: Editora IBPEX, 2010.

ARIAS, Jacinto Pérez. **Sistema de atribución de responsabilidad penal a las personas jurídicas**. Madrid: Dykinson, 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Crime contra o meio ambiente. Art. 38, da lei n.º 9.605/98. Denúncia oferecida somente contra pessoa jurídica. Ilegalidade. Recurso provido. Pedidos alternativos prejudicados. Acórdão em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 37.293. Arauco Forest Brasil S.A e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 02 de maio de 2013, publicado no DJ de 09 de maio de 2013.

BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal**. Curitiba: Juruá, 2013.

BUSATO, Paulo César; REINALDET, Tracy Joseph. Crítica ao modelo construtivista de culpabilidade da pessoa jurídica. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, Curitiba, v. 5, n. 9, p. 167-182, jul./dez. 2013

CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Direito penal de risco e responsabilidade penal das pessoas jurídicas: fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CORTINA, Adela. **Ética de la empresa**: claves para una nuova cultura empresarial. Madrid: Trotta, 2005.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ESPINAR, José Miguel Zugaldía. **La responsabilidad penal de empresa, fundaciones y asociaciones**. Valência: Tirant lo Blanch, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes ambientais**: comentários à lei 9.605/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

GUARAGNI, Fábio André; LOUREIRO, Maria Fernanda. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: rumo à autorresponsabilidade penal. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; LOUREIRO, Maria Fernanda; VERVAELE, John (Org.). **Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. v. 2. São Paulo: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, 2014.

MANZONI, Federico. La responsabilità sociale dell'impresa: analisi del fondamento etico. In: MONESI, Carlo (Coord.). **I modelli organizzativi ex d.lgs. 231/2001**: ética d'impresa e punibilità degli enti. Milano: Giuffrè Editore, 2005.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008.

PALIERO, Carlo Enrico. Dalla vicarious liability alla colpevolezza d'impresa: tendenze della responsabilità penale degli enti nel panorama giuridico europeo. In: G. Bellantoni; D. Vigoni (Coord.). **Studi in onore di Mario Pisani**: diritto dell'esecuzione penale, diritto penale, diritto, economia e società. v. 3. Milano: Casa Editrice La Tribuna, 2010.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídico-penais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1992.

PRADO, Luiz Régis. **Direito penal do ambiente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SALLES, Carlos Alberto de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a proteção ao meio ambiente. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). **Direito ambiental**: responsabilidade em matéria ambiental. v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica – de acordo com a Lei 9.605/98**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SROUR, Robert Henry. **Ética empresarial**: a gestão da reputação. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

VALLEJO, Manuel Jaén. **Cuestiones actuales del derecho penal económico**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2004.